

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Rio do Sul**

Alameda Bela Aliança, 158 - Bairro: Jardim América - CEP: 89160-172 - Fone: (47)3531-3200 -  
www.jfsc.jus.br - Email: scrs101@jfsc.jus.br

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 5001883-41.2017.4.04.7213/SC**

**EXEQUENTE:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS - A.B.E.E

**EXECUTADO:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida em ação ajuizada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas, Seção de Santa Catarina, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, e Agronomia (CREA/SC), de cujo dispositivo constou:

*Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar ao CREA que, realizando a necessária fiscalização, impeço o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica dos códigos iniciados com a letra "B" e os códigos G1101, G1102, G1104, G1105, G1110, G1111, G2119, G2120 por profissionais de outras áreas que não a elétrica, ressaltando que os profissionais considerados da área elétrica são os engenheiros eletricitas, engenheiros eletrônicos, engenheiros de computação, engenheiros de controle e automação, engenheiros eletricitas modalidade eletrotécnica, engenheiros em eletrônica, engenheiros em transmissão, engenheiros eletricitas com ênfase em computação, engenheiros de comunicação ou telecomunicações, engenheiros industriais, engenheiros de produção, engenheiros de operação, bem como os tecnólogos e técnicos de nível médio da modalidade elétrica, de acordo com as suas habilitações específicas. A implantação da referida fiscalização deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa unitária (por ART em desacordo com os parâmetros aqui fixados após o lapso para adequação), no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais).*

*Condeno o CREA/SC ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes devidos ao patrono da parte autora e fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.*

Em análise de embargos de declaração opostos em relação à sentença, foi assentado:

*Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, nos termos acima expostos, determinando que, por ocasião da implantação da fiscalização determinada pela sentença seja respeitado o direito adquirido dos profissionais enquadrados na situação prevista no art. 46 do Decreto n. 23.569/33 e no art. 86 da Lei n. 5.164/66.*

*Determino, ainda, que o cumprimento do julgado seja feito no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença.*

*Os demais comandos da sentença ficam mantidos em sua integralidade.*

Por sua vez, ao julgar recurso de apelação interposto pelo réu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região modificou a decisão apenas no tocante aos honorários. Veja-se a ementa:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO ELETRICISTA. ESPECIFICAÇÃO. NORMATIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO VERIFICADO. SINDICABILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A evolução legislativa do tema relativo às especificações das atividades ligadas ao ramo da Engenharia não ofende as disposições da Constituição Federal de 1988, pois a normatização infralegal encontra amparo na Lei n.º 5.194/66, que foi devidamente recepcionada pela Carta Política de 1988, não havendo que se falar em afronta à legalidade estrita.*

*2. Ambas as partes da demanda ostentam legitimidade (ativa e passiva): a legitimidade ativa está regularizada através da juntada da "Lista de presença da Assembleia-Geral Extraordinária"; a legitimidade passiva, por seu turno, advém da própria pretensão da autora (a postulação gira em torno do efetivo exercício do poder de polícia - atribuição do CREA, nos moldes da Lei n.º 5.194/66).*

*3. Não há que se falar em ausência de interesse processual da demandante. Isso porque, após ver improdutiva as suas postulações administrativas, o acesso ao Judiciário se mostrou o único meio de ver atendida a sua pretensão, em homenagem à garantia da inafastabilidade de apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito, a teor do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.*

*4. A solução da demanda prescinde de audiência, de prova pericial e de qualquer outra prova senão aquelas já constantes dos autos.*

*5. No caso dos autos, percebe-se plena correlação entre o pedido e a provimento jurisdicional, motivo por que deve ser afastada a alegação de julgamento extra petita.*

6. *O julgador singular apenas explicitou a competência legal do exercício do poder de polícia fiscalizatória pelo CREA, em homenagem às disposições legais aplicáveis ao caso concreto. Ou seja, a sindicabilidade judicial se deteve aos aspectos vinculados da atuação (ou falta de atuação) administrativa do Conselho Regional Profissional.*

7. *A fixação de multa coercitiva encontra amparo no artigo 461, §3º, do CPC e está em sintonia com o entendimento doutrinário predominante.*

8. *Considerando o trabalho jurídico produzido pelo procurador da autora, mostra-se exorbitante a honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), motivo por que se reduz a verba para R\$ 1.000,00 (um mil reais) - montante razoável a bem remunerar a atividade jurídica desempenhada.*

9. *Apelação interposta pela Associação Joinvilense de Engenheiros Civis improvida. Apelação interposta Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina parcialmente provida.*

Conforme a inicial do cumprimento de sentença, a decisão foi objeto de recursos, dos quais foi admitido - sem efeito suspensivo - o recurso especial interposto pela Associação Joinvilense de Engenheiros Civis (REsp n. 0001046-86.2008.4.04.7213). O recurso extraordinário apresentado por tal associação não foi admitido, mas tal decisão foi objeto de agravo. E o recurso especial do CREA/SC não foi admitido.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, o CREA/SC sustentou que não haveria mais como cumprir a sentença que lhe determinou que impeça outros profissionais que não os da área elétrica a anotarem determinados códigos em suas ARTs, porque o modelo de ARTs baseado em códigos teria perdurado até 06.10.2015, baseado em descrições de atividades; que a Resolução n. 1.073/16 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia teria regulamentado de forma diferente a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; que, a partir de então, as atribuições seriam concedidas com base na análise do currículo escolar, ou seja, das disciplinas cursadas na graduação e até mesmo na pós-graduação, mestrado e doutorado, de forma que não mais existiria a concessão automática de atribuições mediante título acadêmico; que, assim, a partir da mencionada resolução, "Um profissional engenheiro civil que tenha cursado disciplinas na área elétrica poderá realizar essas atividades, assim como um engenheiro eletricista que tenha cursado disciplinas na modalidade civil" (evento 7, IMPUGNAÇÃO1, p. 3); que, portanto, haveria absoluta impossibilidade material de se cumprir o disposto na sentença.

Ao se manifestar sobre a impugnação, a exequente disse que os referidos códigos continuariam existindo (conforme telas que compõem o

sistema SARTWEB da entidade), apenas não seriam mais anotados; que os novos códigos seriam cópias dos códigos anteriores com letra B ou desmembramentos destes; que novos serviços e código, como o anteriores, teriam sido criados sem conhecimento ou autorização da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; e que o CREA/SC estaria faltando com a lealdade processual, razão por que deveria ser condenado por litigância de má-fé (evento 11).

Intimado para tanto, o CREA/SC juntou aos autos as aludidas telas do sistema SARTWEB, e referiu que nunca teria existido definição de exclusividade de um código para determinada área; que, assim, profissionais com titulações distintas e, conseqüentemente, com atribuições distintas, mas pertencentes a áreas de conhecimento comum, podiam utilizar os mesmos códigos; que, com a Resolução n. 1.073/2016, seriam concedidas ao profissional, mediante a utilização de um software, apenas as atribuições conferidas pelo conteúdo cursado em sua graduação, de acordo com a grade curricular desta; que, assim, atualmente, para a extensão de suas atribuições, o profissional deverá protocolar junto ao CREA solicitação específica da área que deseja agregar, com a documentação comprobatória, acerca da qual a decisão cabe à câmara especializada na matéria; que não estaria a litigar de má-fé, mas somente a evitar "*prejuízos a outros profissionais com títulos distintos aos elencados na sentença, que já possuem atribuições, inclusive por via judicial, cerceando, assim, o exercício profissional*" (evento 18, PET1).

Em nova manifestação, a exequente reiterou os argumentos do evento 11.

É o relatório. Passo a decidir.

Os esclarecimentos que vieram aos autos no decorrer deste procedimento transparecem a ideia de que a sentença comporta, sim, cumprimento provisório. Ou seja, é possível se determinar que o comando da sentença seja implantado. Eventual discordância quanto ao conteúdo decidido foge do objeto aqui analisado. Vejamos.

Com efeito, o que houve efetivamente foi apenas uma alteração formal: as atividades que antes eram, nas ARTs, identificadas por códigos compostos por letras e números, atualmente têm seu conteúdo escrito nas referidas anotações, como demonstrou a exequente no evento 11. E tal argumentação teve sua veracidade confirmada com a apresentação, pelo CREA, das telas do sistema SARTWEB, que demonstram a utilização dos mesmos códigos (a rigor, a mesma listagem das atividades correspondentes a cada um) também depois da Resolução n. 1.073/2016 (invocada pelo CREA como impeditivo para o cumprimento da decisão). Ou seja, as atividades técnicas que antes eram especificadas nas ARTs por meio de códigos, agora delas constam pela descrição que antes correspondia a tais códigos (vide evento 18, OUT6), que internamente ainda existem e ganharam nova roupagem alfabético-numérica

e foram, alguns deles, desmembrados, como no exemplo trazido no evento 11: o código B1115 (aterramento de instalação elétrica) foi desmembrado em A2028 (aterramento elétrico de serra circular), A2027 (aterramento elétrico de guincho de coluna) e A2027 (aterramento elétrico de betoneira).

Para cumprimento da sentença, pouco importa se em vez de código se utilize atualmente descrição de atividades. O comando da sentença a ser cumprida, caso dissesse "atividades" em vez de "códigos", permaneceria o mesmo. Mera mudança de forma não altera o conteúdo - e repito: eventual discordância quanto ao julgado não pode ser discutido nesse cumprimento.

A forma com que a atividade é identificada na ART, assim, não desfaz a obrigatoriedade, plasmada na sentença, de que aquelas determinadas atividades exclusivas dos profissionais vinculados à engenharia elétrica mencionados no dispositivo da sentença somente sejam autorizadas a esses profissionais. Tanto é assim que constou da fundamentação, em trecho no qual se identificou com clareza o conteúdo do pedido, que "***O pedido é para que o CREA impeça o registro de ARTs por determinados profissionais***". A questão é, pois, de autorizar apenas determinados profissionais a exercerem atividades relacionadas à engenharia elétrica, independentemente da codificação administrativamente conferida a tais atividades.

É razoável, é bem verdade, a argumentação da demandada no sentido de que teria representado um avanço a sistemática da Resolução n. 1.073/2016 pela qual o profissional logrará obter do sistema informatizado concessão de anotação apenas as atribuições conferidas pelo conteúdo cursado em sua graduação, de acordo com a grade curricular desta. E é igualmente razoável a ponderação de que, com isso, profissionais que cursaram determinadas matérias vinculadas à engenharia elétrica na graduação não lograrão ser autorizados a desenvolver as atividades listadas na sentença.

Contudo, há que se respeitar o comando da sentença, de cuja fundamentação se infere que essa alteração da regulamentação administrativa da matéria empreendida pelo CONFEA (que editou a mencionada resolução) não tem força suficiente para revogar o quadro normativo existente quando do ajuizamento da demanda, de forma que deverá ser abandonada caso não seja possível sua adaptação ao julgado, por não se trata de lei em sentido estrito.

Perceba-se que a sentença tomou como determinante para a conclusão de que as atividades da modalidade de engenharia elétrica são privativas de determinados profissionais o conteúdo do Manual de Fiscalização elaborado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica dos Conselhos Regionais, que faz essa delimitação, acerca da qual não há notícia de que tenha sido alterada. E o julgado enfrentou essa questão específica sobre qual regramento administrativo se aplicava ao caso (se a Resolução do CONFEA, mais genérica, ou se o Manual da Câmara, que conforme a decisão impõe a referida delimitação), no que concluiu no sentido de que, por ser atribuição da

Câmara conforme o art. 46, alínea e, da Lei n. 5.194/1966 promover tal regulamentação, deve-se observar a determinação do Manual. Consta da sentença:

[...]

*Entretanto, a parte autora juntou aos autos o Manual de Fiscalização elaborado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 185). No referido manual, estão incluídos como habilitados para exercerem atividades da modalidade de engenharia elétrica os engenheiros eletricitas, engenheiros eletrônicos, engenheiros de computação, engenheiros de controle e automação, engenheiros eletricitas modalidade eletrotécnica, engenheiros em eletrônica, engenheiros em transmissão, engenheiros eletricitas com ênfase em computação, engenheiros de comunicação ou telecomunicações, engenheiros industriais, engenheiros de produção, engenheiros de operação, bem como tecnólogos e técnicos de nível médio da modalidade elétrica(página 8 do Manual), de acordo com as suas habilitações específicas.*

*No manual também verifico que há uma Deliberação Normativa da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SC (páginas 67 a 69 do Manual), a qual, no art. 4º, dispõe:*

***"As atividades da área de Engenharia Elétrica para fins de anotação em ART são aquelas constantes do Manual de ART que iniciam com a letra B e as atividades de código G1101, G1102, G1104, G1105, G1110, G1111, G2119, G2120".***

*Como se vê, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica especificou os códigos relativos à engenharia elétrica para o fim de anotação em ART.*

*A respeito das Câmaras Especializadas dos Conselhos, vale ressaltar que o art. 46, alínea "e", da Lei n. 5.194/66 dispõe que, entre as suas atribuições, está a de "elaborar normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais". Sendo assim, verifico que cabe às Câmaras Especializadas elaborar tal norma, mostrando-se correta a normatização.*

*É fácil perceber, assim, que os códigos constantes do relatório das fls. 84-100 são exatamente os códigos referidos pela Deliberação Normativa CEEE 02/2006. Dessa forma, analisando o relatório, conclui-se que, de fato, foram registradas ARTs com códigos de engenharia elétrica por profissionais que não aqueles listados anteriormente, constantes do Manual de fiscalização de Engenharia Elétrica. Com, há várias ART's com códigos da modalidade elétrica registradas por Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Mecânico, entre outros.*

*Dito isso, é importante ressaltar que o réu em momento algum questionou essa normatização acerca das atividades de engenharia elétrica pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

*Se há regulamentação acerca das atividades privativas da área elétrica, conforme já exposto, incorre em exercício ilegal da profissão aquele que pratica atividades que estejam fora da sua área de habilitação. A própria Lei n. 5.194/66 dispõe acerca do exercício ilegal da profissão de engenheiro dispondo que comete tal crime aquele "que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro" (art. 6º, alínea "b").*

*A fim de evitar tais práticas, compete aos órgãos fiscalizadores impedir o exercício de determinadas atividades por profissionais não habilitados. A lei n. 5.194/66 também dispõe acerca da fiscalização. É relevante, assim, a verificação dos dispositivos que tratam das atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA):*

*[...]*

*Interessa ao presente feito apenas algumas das atribuições acima citadas. O réu argüiu, na contestação, a sua ilegitimidade passiva, sustentando que cabe ao Conselho Federal (CONFEA) a elaboração de normas hábeis a dirimir dúvidas acerca do exercício das profissões de que trata a Lei n. 5.194/66.*

*Ao Conselho Federal, instância superior da fiscalização, conforme se verifica nos artigos citados, cabe a edição de resoluções para a regulamentação da lei - o que foi realizado através da Resolução n. 218/73 - e dirimir conflitos acerca do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*Entretanto, não está sendo discutido na presente ação se as atividades constantes do relatório das fls. 84-100 são privativas da modalidade elétrica ou não. Ademais, já se viu que há normatização a respeito, através da Lei n. 5194/66, da Resolução n. 218/73 do CONFEA e da Deliberação Normativa da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SC, que delimitou os códigos que se referem à modalidade elétrica, com o intuito de normatizar a fiscalização do exercício da profissão.*

*Tal normatização se deu em conformidade com os dispositivos acima citados, uma vez que - agora analisando as atribuições do CREA - cabe aos Conselhos Regionais organizar o sistema de fiscalização, cumprir e fazer cumprir a lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários. Assim, as Câmaras Especializadas são constituídas pelos próprios Conselhos Regionais a fim de atender às melhores condições de fiscalização. No caso, a deliberação Normativa antes mencionada se prestou justamente a esclarecer quais os códigos que se referem à modalidade elétrica, para que possa haver a distinção no momento da fiscalização.*

*É certo, portanto, que cabe ao CREA fiscalizar o exercício da profissão, de modo que, se há regulamentação inclusive da sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que definiu os códigos privativos da área elétrica para o*

*registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, essa regulamentação deve ser cumprida.*

*Destaco ainda, que o próprio réu afirmou que está tomando providências quanto ao requerido pela parte autora (mas não comprovou tal afirmação) e em momento algum afirmou estar sendo impedido de cumprir a lei por ausência de regulamentação, o que demonstra que a efetividade da fiscalização não está dependendo de regulamentação a ser realizada pelo CONFEA. Assim, não procede o argumento de que o CONFEA é que seria o legitimado passivo da presente ação por caber a ele regulamentar o exercício da profissão de engenheiro. A regulamentação que cabia ao CONFEA foi feita através da Resolução n. 218/73 e os códigos específicos da área de engenharia elétrica para fins de fiscalização e registro de ART foram definidos pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, constituída pelo CREA/SC.*

*[...] (evento 1, ANEXO6).*

Desse modo, o que se infere da sentença é, em última análise, que, para ter direito à autorização da realização de determinadas atividades (aquelas listadas no dispositivo), é necessário que o profissional de engenharia tenha a específica formação vinculada à modalidade elétrica, conforme a regulamentação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA. Transcreva-se uma vez mais um excerto da decisão:

*Dito isso, é importante ressaltar que o réu em momento algum questionou essa normatização acerca das atividades de engenharia elétrica pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

*Se há regulamentação acerca das atividades privativas da área elétrica, conforme já exposto, incorre em exercício ilegal da profissão aquele que pratica atividades que estejam fora da sua área de habilitação*

E ainda que a sentença tenha se fundado, para chegar a tal conclusão, também na regulação administrativa da matéria, ela não se baseou na regulamentação do CONFEA (a rigor deixou claro que ela não incide), mas, sim, no Manual da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, a qual, segundo a decisão, tem competência para a matéria. Assim, a alteração trazida pela Resolução n. 1.073/2016 não incidiu e não atua sobre as regras administrativas que determinaram a conclusão da magistrada sentenciante, referendada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nesse contexto, e diante da necessidade de estrita observância da decisão exequenda nesta fase do processo, não há como acolher a impugnação apresentada pelo CREA/SC, de modo que o cumprimento de sentença deve prosseguir. E, como não se trata de obrigação de pagar quantia certa, não há pertinência, no presente cumprimento *provisório*, da fixação da caução de que trata o art. 520, IV, do CPC; mas fica naturalmente a ressalva de que, a teor do



inciso I do mencionado dispositivo, o procedimento corre por responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

No mais, não ficou demonstrada a alegada má-fé do CREA/SC, que pautou sua defesa em novo regramento administrativo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que aparentemente tem tido aplicação em outros Estados da Federação (o que, não obstante, não autoriza o não-cumprimento da sentença nos limites deste Estado de Santa Catarina). Assim, embora não haja juridicidade no argumento de que a alteração promovida naquela esfera revogue o quadro normativo que fundamentou a sentença ou a torne inexequível (pela utilização de um software para a emissão de ARTs que autoriza atribuições conferidas pelo conteúdo cursado pelo profissional em sua graduação), o questionamento não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil.

Portanto, cabe rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo CREA/SC.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** ao cumprimento provisório de sentença (evento 7).

São cabíveis honorários em cumprimento provisório (art. 85, §1º, do CPC). Condeno o executado (CREA/SC) ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em conformidade com o § 8º do art. 85 do CPC.

Fica, contudo, desde já registrado que, como se trata de cumprimento provisório de sentença, em conformidade com o art. 520, inciso II, do Código de Processo Civil, a presente decisão ficará sem efeito se sobrevier decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, "*restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos*", com a inversão, inclusive, dos ônus sucumbenciais.

Intimem-se as partes, exortando-se o executado a dar cumprimento à sentença no prazo de 30 dias.

---

Documento eletrônico assinado por **VINICIUS SAVIO VIOLI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003687445v39** e do código CRC **ab00a948**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VINICIUS SAVIO VIOLI  
Data e Hora: 16/8/2018, às 18:11:30